



22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100093-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Goiana

INTERESSADOS:

Eduardo Honório Carneiro

GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR (OAB 23470-PE)

RICARDO JORGE MEDEIROS TENORIO (OAB 36215-PE)

Oswaldo Rabelo Filho

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. FUNDEB. SALDO. LIMITE.

1. O não recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias constitui irregularidade relevante.
2. É dever do administrador público recolher as contribuições previdenciárias de forma integral e tempestiva.
3. A inexistência da adoção de medidas no sentido de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial diante do futuro impacto fiscal dos gastos do Regime Próprio fere o disposto no caput do art. 40 da Constituição Federal.
4. O gestor deve obediência ao limite



máximo de 5% do saldo do FUNDEB para utilização no exercício seguinte.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 01/07/2021,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa com documentos apresentados;

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2a Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a existência de cronograma de execução mensal de desembolso deficiente;

CONSIDERANDO a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

CONSIDERANDO a existência reiterada de abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal;

CONSIDERANDO o insuficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;



CONSIDERANDO a existência de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS reconhecidas incorretamente pela contabilidade municipal;

CONSIDERANDO a existência reiterada de recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 630.806,74 pertencentes ao exercício;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite máximo de 5% do saldo do FUNDEB para utilização no exercício seguinte;

CONSIDERANDO o RPPS se encontrar em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -2.467.610,89, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício;

CONSIDERANDO o RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o deficit atuarial de R\$ 110.111.066,80;

CONSIDERANDO a ausência de implementação em lei de novo plano de amortização do déficit atuarial do RPPS conforme sugerido pela reavaliação atuarial;

CONSIDERANDO as contribuições previdenciárias devidas ao RPPS reconhecidas incorretamente pela contabilidade municipal;

CONSIDERANDO o reiterado recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição previdenciária, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 164.838,10;

Eduardo Honório Carneiro:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Goiana a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Eduardo Honório Carneiro, relativas ao exercício financeiro de 2018.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Goiana, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:



1. **Manter controle eficaz das leis de autorização e dos decretos de abertura de créditos adicionais, de forma a permitir o envio de informações corretas e completas nas prestações de contas e de modo a garantir o devido cumprimento das leis e normas que regulam a autorização e a abertura de créditos adicionais;**
2. **Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;**
3. **Adotar medidas para reavaliar a classificação dos créditos da Dívida Ativa de acordo com uma expectativa realista de realização, com atualização do valor da conta redutora Ajuste de Perdas de Créditos de Curto Prazo, conforme seja necessário;**
4. **Repassar as contribuições previdenciárias para o RGPS e RPPS de forma integral e tempestiva, nos termos das legislações pertinentes ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores;**
5. **Para a divulgação dos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, ao realizar o repasse de recursos do Tesouro ao RPPS para cobertura de insuficiência financeira, abstenha-se de deduzir as despesas custeadas com tais recursos nos cálculos da Despesa Total com Pessoal;**
6. **Para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, ajustar a RCL do município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme § 16 do art. 166 da Constituição Federal;**
7. **Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o objetivo de melhorar seus indicadores, notadamente o fracasso escolar e o IDEB, tanto nos anos iniciais como finais;**
8. **Adotar ações para identificar e corrigir os principais fatores que estão afetando negativamente a taxa de mortalidade infantil do município;**
9. **Analisar a viabilidade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, utilizando as informações do relatório de auditoria das contas de gestão do Instituto de**



Previdência Social do Município de Goiana relativa ao exercício de 2018 (Processo TCE nº 19100021-8), a fim de assegurar o equilíbrio do regime próprio. Caso o plano de amortização não seja viável, a gestão municipal deverá estudar a necessidade de segregar a massa de segurados. Essa segregação deve ser feita mediante um estudo técnico atuarial, comprovando a viabilidade orçamentária e financeira da medida, inclusive quanto ao atendimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

- 1. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA